

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2º VSJE DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE SALVADOR /BA

#### AUTOS DO PROCESSO Nº 0000721-62.2019.8.05.0230

BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista inscrita no CNPJ sob o nº. 00.000.000/0001-91, com sede em Brasília – Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, por seus procuradores que a esta subscrevem (documentos anexos), com o endereço profissional declinado no rodapé, vem apresentar, tempestivamente, CONTESTAÇÃO na AÇÃO REVISIONAL que lhe move MANOEL GOMES DE SOUZA pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

# I – SÍNTESE DOS FATOS

Alega a parte autora que é correntista deste réu a qual é utilizada para adimplir suas obrigações. Alega que sempre honrou seus compromissos.

Relata que percebeu descontos indevidos realizados mensalmente em seu benefício perante a Previdência Social – INSS, realizados pelo Banco do Brasil.

Sentindo-se indignado, pela suposta fraude do réu pelo empréstimo consignado, ajuizou a presente ação pugnando pela concessão da tutela antecipada para suspender o desconto de R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais), bem como



recebimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e danos materiais em dobro.

No entanto, as alegações da parte autora não merecem prosperar, conforme restará demonstrado a seguir.

## **II - PRELIMINAR**

# Da ilegitimidade passiva "ad causam" do banco do brasil

A coordenação entre o direito material e o direito processual feita pela teoria do direito de agir, evidencia no caso, a total e completa ilegitimidade "ad causam".

O fato é que, no caso sub examine, o Banco do Brasil, **NÃO** deve figurar no polo passivo dessa ação, dada a sua ilegitimidade.

Isso porque em análise aos fatos verifica-se que o Banco do Brasil não realizou qualquer empréstimo consignado no benefício do Autor.

Pois as operações reclamadas pela parte autora foram realizadas pelo Banco Itaú S/A, não havendo nenhuma ingerência da instituição no conteúdo das transações, não podendo interferir no conteúdo da mesma, sendo certo que a pretensão de danos morais e restituição de quantia deverá ser de responsabilidade tão somente da empresa ITAU S/A.

Temos desta forma que o ressarcimento do prejuízo material e moral deverá ser responsabilidade de outra instituição bancaria condenado a indenizar tal valor conforme for o entendimento do juízo.

Observa-se que a pretensão Autoral não deverá subsistir em relação ao Banco tendo em vista que não há qualquer conduta praticada por este Réu que justifique a pretensão de devolução ou indenização a qualquer título.

Destarte de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI.

E o Autor que ingresse com uma demanda contra o réu



correto.

# <u>DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA</u> ANTECIPADA – DA MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENDO DA LIMINAR

Inicialmente, cumpre destacar que conforme pode ser observado, a parte autora **pleiteou tutela antecipada.** 

No entanto, conforme própria documentação acostada pela parte autora, a mesma não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, tampouco trouxe aos autos os comprovantes das supostas cobranças indevidas.

Importante ressaltar, que todos os documentos apresentados pela parte autora, não corroboram com as alegações apresentadas em sua exordial.

Corroborando com o exposto acima, Vossa Excelência em decisão deferiu o pleito de Tutela, mesmo tendo em vista que a parte autora não trouxe provas documentais de suas alegações, pois não apresentou documentos capazes de comprovar as alegadas cobranças indevidas:

Visto isso e não obstante dos fatos, como é de conhecimento, para que seja concedida tutela antecipada deverão estar presentes os requisitos: (1) existência de prova inequívoca da verossimilhança dos fatos e (2) exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do réu (*fumus boni iuris*).

Se não tiverem presentes todos estes (2) dois requisitos, não há porque ser deferida tutela antecipada.

A prova inequívoca da verossimilhança dos fatos não pode ser considerada como *fumus boni iuris*, um dos requisitos para concessão de liminar em processos cautelares. Porque para este bastam indícios de direito, já a tutela antecipada exige prova inequívoca da veracidade das alegações.

Desta forma determina o artigo 300 do Código de www.nwadv.com.br



Processo Civil:

"Art. 300. a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ocorre que na presente demanda, não consta a presença dos requisitos.

Em nenhum momento, o autor prova a veracidade dos fatos, visto que nem se quer provou qual o dano irreparável ou de difícil reparação poderia causar.

Posto isto, requer seja revertida a decisão que indeferiu o pleito da parte autora, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do art. previstos 300 do CPC.

# <u>DO MÉRITO</u>

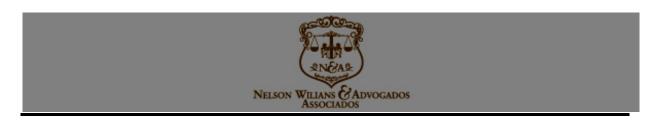
#### A – Da realidade fática

Reiteram-se os argumentos fáticos e jurídicos da preliminar arguida, negando-se qualquer responsabilidade do Banco do Brasil S/A.

Face aos princípios da eventualidade e da ampla defesa, caso seja superada a preliminar ventilada, cabe destacar pontos nevrálgicos que impedem o prosseguimento da ação em relação do Banco do Brasil S/A.

Autor é cliente BB desde 01.12.2003, titular da conta corrente sob o nº 14.580, vinculada à agência 1133 (SANTO ESTEVÃO BA). Também recebe seu benefício nesta instituição.

O Autor alega que não contratou operação de empréstimo no valor de R\$ 4.044,63 no Banco do Brasil, porém se analisar o documento apresentado nos autos – EXTRATO DO INSS- verifica-se que se trata de outra instituição financeira: ITAÚ.



Na presente data o Autor possui apenas a conta corrente ativa para recebimento de seu benefício. Não possui nenhuma operação de empréstimo em sua titularidade.

(40)	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL						Página 1 de 1	
PRVIDÊNCIA SOCIAL	Extrato de Empré						05/02/2019 07:42:0	
Dados do Beneficiário Nome: MANUEL GOMES DE SOUZA		Número do Benefício: 112.593.44			147-3	47-3 <b>CPF</b> : 001.294.915-94		
Dados do Beneficio Espécie: APOSENTADORIA POR IDAD Situação: ATIVO	DE .	1						
Características: É Pensão Alimenticia: Não	Possui Representante Legal: Não	Bloquead	o para Emprésti	mo: Não	Elegive	el para Emprés	timo: Sim	
Margem Consignável Base de Cálculo: R\$ 998,00	Margem para Empréstimo: R\$ 183,40 Margem para Cartão: R\$ 49,90							
Instituição Pagadora CBC/Banco: 1 - Banco Brasil (Banco do	o Brasil)	. 1	Tipo: Conta Corrente		<b>Ag.</b> : 1133 <b>C/C.</b> : 0000145807			
Contratos de Empréstimos Empréstimo	CBC / Banco	Comp. 1ª Parcela	Comp. Última Parcela	Data inclusão	QTD Parcela	Valor Parcela	Valor Emprestado	
56756216 ituação: Alivo	29 - Itau Consignado S.A.	10/2015	09/2021	10/09/2015	72	R\$ 116,00	R\$ 4.044,63	
Contratos de Cartão	Não há contratos de cartão ativ	os ou suspenso	s para este bene	fício	1		Į.	

Desta maneira, como exaustivamente comprovado, o Banco Réu não tem legitimidade alguma para figurar no polo passivo da ação.

Pois bem, importante esclarecer que o Banco do Brasil disponibiliza canal para que o cliente questione transações não reconhecidas, bloqueios de cartões ou negativas de compras/saques.

Reitera-se, a instituição financeira deve ser excluída da lide.

Em que pese a argumentação da parte Autora no sentido de tentar demonstrar a culpa do Réu, nenhuma razão lhe assiste, pois, o Banco na qualidade de prestador de serviços, tão somente age nas abrangências de seu direito, não havendo portanto que lhe ser atribuída qualquer responsabilidade.

Não existe essa obrigação na lei. Eventual entendimento em contrário violará o princípio da reserva legal.



Nessa seara, não está configurada a alegada desídia que a parte Autora que pretende imputar ao Banco do Brasil S/A, posto que o nobre causídico deveria se atentar a documentação enviada pelo seu cliente e distribuir a ação contra o banco correto.

Portanto, apesar dos argumentos trazidos pela parte Autora ao Banco do Brasil S/A, tais elementos não passavam de conjecturas, sem provas ou ordem judicial, o que atava qualquer providência pelo Banco Réu.

## Da ausência do ato ilícito ausência da obrigação de indenizar

Conforme restou comprovado o Banco Réu não comeu qualquer ato ilícito quanto ao suposto empréstimo consignado vinculado ao benefício da parte autora, pelo contrário o extrato enviado pela parte autora deixa claro que o empréstimo foi realizado pelo banco Itaú.

Ademais o atual código Civil dispõe em seu artigo 186 do Código Civil que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

No artigo 927, o mesmo Codex traz a obrigação de

indenizar:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Pois, bem, nesses dois artigos está centrada a responsabilidade daquele que pratica ato contrário ao direito de qualquer pessoa, obrigando o agente a indenizar a vítima, seja esse dano de ordem material, ou moral.

Portanto, todo o procedimento se deu dentro dos parâmetros da legalidade, afastando qualquer culpa.

A responsabilidade pelos fatos narrados pela Autora e suas consequências não podem ser atribuídos ao Banco do Brasil.



Conclui-se, portanto, que nenhuma responsabilidade poderá ser imputada ao Banco do Brasil, nem qualquer reparação por eventuais danos que tenha sofrido a Autora uma vez que ausente a culpa e a obrigação de indenizar.

## D - Da ausência de culpa do réu da inexistência dos danos morais

Alega a Autora ter sofrido ter sofridos danos e pleiteia o pagamento de danos morais a serem arbitrados por Vossa Excelência.

Contudo, questiona-se: qual o dano moral sofrido pela Autora?

Autora não traz prova alguma de qualquer situação que possa ter gerado dano.

Portanto não é possível impor ao Banco Réu, a responsabilidade pelo ocorrido conclui-se no presente caso a ausência de nexo de causalidade entre a conduta da instituição bancária Ré.

Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os meros aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas. Por outras palavras, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado.

De acordo com a doutrina dominante, para a caracterização do dano moral torna-se necessário o reconhecimento do constrangimento suportado pelo reflexo do ato ilícito praticado, ofensa à honra, à dignidade da pessoa humana e ao bom nome da pessoa atingida.

Seguindo o acima, cabe inicialmente análise do ponto principal, qual seja o ato ilícito, que é a "violação dolosa ou culposa do direito de outra pessoa, da qual decorra dano a seu titular." Note-se que o ato ilícito somente se evidencia quando da violação de um direito, culposo ou doloso, o que, analisando os fatos fica claro que, por nenhum momento ocorreu.

Ademais, apesar do esforço, não conseguiu a Autora



demonstrar prejuízo moral, mesmo porque, realmente nenhum prejuízo moral causou o banco Réu.

Embora alegue a Autora que teve prejuízo moral, não comprova estes argumentos, nem mesmo que os fatos supostamente ocorridos trouxeram este alegado prejuízo a justificar a restituição e indenização pleiteada.

São argumentos infundados e sem resguardo de provas lícitas.

É certo que a prova deve ser feita por quem alega, de forma robusta, concreta e suficiente, no sentido de demonstrar realmente o prejuízo sofrido e, sua inexistência é óbice à pretensão de qualquer reparação, que perde o objeto; consequentemente, sem prejuízo, torna-se injustificável qualquer indenização.

Ademais, a prova dos danos sofridos deve ser perfeitamente clara e discriminada no pedido, além de comprovada. Alegações genéricas e abstratas não ensejam indenização porque não se indenizam danos hipotéticos e virtuais.

Apenas danos concretos são indenizáveis.

Sendo assim, não se evidencia neste caso nenhum dano sofrido pela Autora ou culpa por parte do Banco Réu e, por consequência, o nexo de causalidade, pressupostos necessários ao exercício de ação por parte da Autora.

Desta forma, não há o que se falar em ofensa à honra, à dignidade e ao bom nome da Autora, e sem prova segura do dano alegado, não há que se falar em indenização por Danos Morais.

Ademais, qualquer indenização a título de dano moral estaria condicionada a prática de ato doloso do infrator, o que, com certeza, não se evidencia no caso em tela.

Dessa forma, a ação em epígrafe não merece melhor sorte que a sua total IMPROCEDÊNCIA, tendo em vista que o Banco nada praticou que possa entender como ato ilícito de sua parte, bem como os fatos narrados no termo reduzido, são decorrentes de afirmações sem provas cabais de sua ocorrência.



## **IV - DO PEDIDO**

Posto isso, requer seja julgada totalmente improcedente a pretensão do Autora, considerando inexistente o dano moral e material propalado, bem como, não se acolhendo os demais pedidos, condenando a Requerente nas penas da sucumbência.

Conquanto provado todo o alegado, protesta o Réu pela produção de todas as provas que eventualmente se façam necessárias, por todos os meios permitidos em direito, sem exceção de nenhum, notadamente o depoimento pessoal da parte Autora, a testemunhal, e outros que se fizerem necessários no curso do processo, que desde já fica requerido, protestando ainda nos termos do artigo 435, parágrafo único do CPC.

Por fim, requer seja anotado na contracapa e/ou habilitado nos autos eletrônicos exclusivamente o advogado NELSON WILIANS FRATONI RO-DRIGUES, inscrito na OAB/BA sob o nº 24.290, constituído na procuração outorgada e já colacionada aos autos, bem como que sejam feitas as publicações de todos os atos processuais em nome do mesmo, sob pena de nulidade nos termos do §5º do art. 272 do CPC.

Nesses termos, Pede deferimento,

Salvador, 3 de maio de 2019

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/ BA Nº 24.290